



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913577/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.160 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2004

ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO

a Súmula CARF nº 84 preceitua que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Giovana Pereira de Paiva Leite e o conselheiro(a) Eduardo Monteiro Cardoso.

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 13700.35290.090905.1.3.04-3820, de 09/09/2005, e-fls. 08/12) em que o contribuinte requereu crédito de R\$ 1.728,62, relativo a valor parcial de DARF, recolhido em 31/01/2005, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, e compensação dos débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 04), que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que o crédito foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (DRJ) jurisdicionada. Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir, em parte, o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 81/82):

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 24, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 01/02), protocolizada em 15/05/2009, argumentando em síntese que:

- o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior de IRPJ efetuado em 31/01/2005, período de apuração 31/12/2004 sob o código 2362 no valor de R\$117.983,5 .

- comprova-se por meio da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, Linha 13 da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa relativo ao mês de dezembro de 2004, que não há valor devido do IRPJ (fls. 04/05).

- dessa forma, gerou-se, o recolhimento indevido de IRPJ (valor pago superior ao valor efetivamente devido) no montante de R\$117.983,56.

- a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora comprova que não há valor devido deste débito (doc. de fl. 10).

Diante do exposto e conforme comprovado por meio das declarações (DIM e DCTF), resta comprovado que a empresa, ao invés do débito identificado na decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apresenta crédito no valor do DARF pago de R\$117.983,56.

Requer, que a Manifestação de Inconformidade seja julgada proce com a consequente retificação do referido Despacho Decisório e o cancelamento da exigência fiscal referente ao PER/DCOMP nº 13700.35290.090905.1.3.04-3820 (doc. de fls. 07/11).

É o Relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 62/66) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que:

"...a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo de imposto, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2009 (e-fl. 46) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/06/2009 (e-fl. 48), em que repete os argumentos já apresentados de que houve recolhimento por DARF de estimativa de IRPJ declarado em DCTF retificadora (relativa ao 4º trimestre 2004, apresentada em 13/03/2009) como indevido, tendo, portanto, direito creditório o qual foi compensado em DCOMP:

O julgamento foi convertido em diligência por este CARF, através da Resolução n 1001000.075 da 1ª Turma Extraordinária (e-fls. 112 e ss). Solicitou-se na ocasião:

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior de estimativa relativa a dezembro de 2004 em relação ao valor devido naquele mês.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação alegado pagamento a maior:

a) Intimar a Recorrente a juntar a escrituração contábil completa e suficiente para a resolução do litígio mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dos fatos alegado, ou seja, de que o recolhimento por DARF de estimativa de IRPJ de dezembro de 2004 (declarado em DCTF retificadora, apresentada em 13/03/2009) não correspondia ao valor declarado para o mês citado.

b) Juntar aos autos as DIPJs e DCTFs relativas ao AC 2004, originais e retificadoras, destacando os valores declarados correspondentes ao IRPJ estimativa do período dezembro/2004 e ao IRPJ anual.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, atestando se o pagamento efetuado encontra-se disponível para a compensação requerida.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Após os autos devem ser devolvidos a este CARF em conjunto com os processos conexos 10680.913574/2009-38 e 10680.913573/2009-93.

A Unidade de Origem respondeu através do Relatório de Diligência (e-fls. 1129/1131), em que confirma o crédito.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 13700.35290.090905.1.3.04-3820, de 09/09/2005, e-fls. 08/12) em que o contribuinte requereu crédito de R\$ 1.728,62, relativo a valor parcial de DARF, recolhido em 31/01/2005, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, e compensação dos débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

O julgamento foi convertido em diligência por este CARF, através da Resolução n 1001000.075 da 1ª Turma Extraordinária (e-fls. 112 e ss). Solicitou-se na ocasião que se esclarecesse a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior de estimativa relativa a dezembro de 2004 em relação ao valor devido naquele mês.

A Unidade de Origem respondeu através do Relatório de Diligência (e-fls. 1129/1131), em que concluiu:

(...)

O quadro a seguir mostra a situação de cada declaração em relação ao IRPJ de dezembro de 2004 (código 2362):

	IRPJ (2362)	
	dez/04	folha
DCTF original cancelada de 15/02/2005	117.983,56	537
DCTF retificadora cancelada de 13/03/2009	0,00	543 a 598
DCTF retificadora ativa de 09/06/2009	0,00	599 a 653
DIPJ original cancelada de 30/06/2005	0,00	254
DIPJ retificadora cancelada de 25/09/2007	0,00	576
DIPJ retificadora aceita de 29/05/2008	0,00	132

3ª) “A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, atestando se o pagamento efetuado encontra-se disponível para a compensação requerida.”

Atesto que o pagamento efetuado (de IRPJ de dezembro de 2004) se encontra disponível para uso dos processos referidos no cabeçalho deste relatório.

O Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015, dispõe que as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ. Foi confirmada a disponibilidade do crédito através do Relatório de Diligência (e-fls. 1129/1131). Dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015:

“As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.”

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, homologando a compensação no limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.160 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.913577/2009-71